
Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso

Alexandre Eduardo Lima Ribeiro ¹

Poueri do Carmo Mário ²

• Artigo recebido em: 10.08.2008 •• Artigo aceito em: 20.11.2008 ••• Segunda versão aceita em: 03.12.2008

Resumo

Este artigo descreve algumas possibilidades de utilização das metodologias de reestruturação societária, tais como fusão, incorporação, cisão e *holding*, como ferramenta de planejamento tributário. Uma das razões que vêm tomando forte relevância no contexto empresarial é a aplicação de formas de reestruturação societária, visando à economia fiscal. O objetivo da pesquisa é apresentar um estudo de caso, no qual se analisa a aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um grupo empresarial do setor de agronegócio situado no estado de Minas Gerais. Para isso, foi preciso apoiar-se em bases constitucionais e, também, segregar as figuras de elisão e evasão/simulação fiscal em dois pólos distintos, além de outros conceitos. No desenvolvimento, primeiramente levantou-se a carga tributária prevista do grupo. Em seguida, apresentou-se propostas de reestruturação societária ao mesmo, de forma que assegurasse as reais participações societárias dos sócios e demonstrasse seus respectivos reflexos tributários. Adiante foram realizadas análises comparativas entre a situação prevista *versus* situações propostas de reestruturações societárias. Os principais achados deste estudo foram: a legitimidade da aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário; e a aplicação do uso de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um estudo de caso, obtendo resultados satisfatórios, com redução de até 18% de economia tributária.

Palavras-chave: Reestruturação Societária. Planejamento Tributário. Participações Societárias.

¹ Mestre em Administração. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Contagem. Departamento de Ciências Contábeis. R. Rio Comprido, 4.580 - Contagem - MG - CEP 32010-025. Tel: 3395-1191. E-mail: alexandre.eduardo@contajul.com

² Doutor em Ciências Contábeis. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Departamento de Ciências Contábeis. Avenida Antônio Carlos, 6.627 - Campus Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP 31270-901. Tel: 3409-7267. E-mail: poueri@face.ufmg.br

Nota: este artigo foi aceito pelo Editor Romualdo Douglas Colauto e passou por uma avaliação *double blind review*.

Use of corporate restructuring methodologies as tool of tax planning: a case

Abstract

This article presents some possibilities for the use of corporate restructuring methodologies, such as: merger, incorporation, scission and holding, as tools of tax planning. One of the factors that have been gaining strong relevance in the business context is the application of corporate restructuring in order to obtain fiscal savings. The objective of the inquiry is to present a case where it is analyzed the applicability of the use of the methodologies of corporate restructuring as tool of tax planning for a business group on the agronomy sector located in the state of Minas Gerais. In order to reach this goal, it is necessary to have a constitutional base and also to separate the fiscal evasion and simulation in two different poles, in addition to other concepts. In this development, firstly it was calculated the group's foreseen tax burden, then proposals of corporate restructuring were presented to the group as to assure the partners' real society participations and demonstrate their respective tax impacts. A comparative analysis between the foreseen situation and the proposed corporate restructuring was conducted. The legitimacy of the applicability of the methodologies of corporate restructuring as an instrument of tax planning; and the application corporate restructuring as a tool for tax planning in a case study, obtaining satisfactory results with savings of up to 18% on tributes.

Keywords: Corporate Restructuring. Tax Planning. Equity's Participation.

1 Introdução

O atual cenário econômico brasileiro, influenciado pela tendência mundial de concentração de atividades produtivas, tem causado mudanças em grande parte das empresas de quase todos os setores da atividade econômica. Tal influência se justifica com base na acirrada concorrência e na busca constante de melhorias dos resultados econômico-financeiros.

Com o intuito de manterem-se competitivas, algumas empresas estão passando a adotar modelos societários diferentes daqueles definidos em seus planos organizacionais originais. A utilização de metodologias de reestruturação societária tem sido uma das maneiras encontradas para que as empresas consigam sobreviver no atual mercado nacional e enfrentar a grande concorrência externa.

Outro mecanismo utilizado pelas empresas em meio à crescente competitividade é denominado planejamento tributário, que faz parte da gestão de tributos, o qual tem por finalidade obter a diminuição, postergação ou anulação dos altos “custos tributários” das sociedades dos empresários. Segundo Shevlin (1999) o planejamento tributário é uma das três áreas de maior pesquisa tributária, as outras duas são política tributária e obediência tributária. Lembra-se no contexto dos ensinamentos de Pohlmann e Iudícibus (2006) sobre a elevada carga tributária existente no Brasil, fato esse que não se questiona ou discute-se aqui, mas que apenas é assumido como premissa.

Este trabalho tem por objetivo apresentar um estudo de caso, no qual se analisa a aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um grupo empresarial do setor de agronegócio situado no estado de Minas Gerais. Como maneira de delimitar a execução das projeções e análises, estabeleceu-se como parâmetro norteador que as participações societárias não poderiam ser alteradas, o que delimita as possibilidades de estruturas e/ou mecanismos de planejamento tributário.

A importância deste trabalho consiste em revelar uma realidade comum a muitas empresas brasileiras. A partir das propostas apresentadas neste trabalho, pretende-se contribuir para uma melhor postura das organizações perante o mercado e seus sócios, que poderão ter suas participações societárias asseguradas de forma eficaz, isto é, utilizando metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário.

Outros trabalhos semelhantes e nessa linha são os de ALVES (2003) e de SILVA *et al.* (2004). Inova esse estudo, principalmente, ao revelar as simulações e possibilidades de reestruturação societária identificadas.

2 Metodologia

Neste estudo, os tipos de pesquisa utilizados foram: descritiva e aplicada, associada aos meios de investigação das pesquisas bibliográfica e documental, além do estudo de caso. De acordo com o entendimento de Gil (2002, p.54):

o estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e

sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

o que se justifica pelos esforços concentrados somente em um objeto de estudo. Uma das vantagens proporcionadas pelo método de estudo de caso está relacionada ao fato de que trabalha com situações concretas e proporciona condições de reunir detalhes, contribuindo para que se obtenha um resultado amplo do assunto.

Esses métodos foram utilizados para o desenvolvimento do estudo aplicado em um grupo empresarial do setor de Agronegócios situado no estado de Minas Gerais, composto por cinco unidades distintas, intituladas neste trabalho como: Empresa Distribuidora Ltda., Empresa Varejista Ltda., Empresa Abatedor Ltda., Produção Rural Pessoas Físicas e Empresa X Ltda., formando o grupo empresarial pesquisado. As verdadeiras identidades das unidades foram preservadas por motivo de sigilo.

Neste estudo, utilizou-se de uma amostra de dados das unidades envolvidas, referente aos meses de abril, maio e junho de 2007, coletados no mês de julho de 2007. Tais amostras documentais compreendem em informações contábeis, fiscais e gerenciais, tais como: balancetes de verificação, demonstrações de resultados, balanços patrimoniais, contratos sociais e demais alterações, declarações de imposto de renda pessoas jurídicas e físicas, livros fiscais, planilhas e resumos de apuração de impostos e contribuições, planilhas de controles de resultados e outros relatórios necessários, gerados pelo sistema de informação gerencial da administração do grupo. Foram considerados suficientes os dados de três meses, para fins do estudo, por não existir sazonalidade expressiva que afete o desempenho das empresas durante o ano, conforme verificado em análise geral previamente realizada.

3 Fundamentação Teórica

Neste momento, apresentam-se conceitos de suma importância para o perfeito desenvolvimento deste estudo, como as principais metodologias de reestruturação societária, aqui entendidas como: fusão, cisão, incorporação,

aquisição, transformação e *holding*. Além de planejamento tributário e a distinção entre elisão, evasão fiscal e simulação.

3.1 Metodologias de reestruturação societária

Inicia-se pela transformação de sociedade que segundo Silva (2007, p. 225), o art. 220 da LEI 6.404/76 define claramente a transformação societária (pessoa jurídica) como “a operação pela qual a sociedade passa independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”. Para Carvalhosa (2002, p. 185) na transformação “não existe dissolução ou liquidação da pessoa jurídica, mas sim extinção dos atos constitutivos, que são substituídos por outros”.

Segundo Requião (2005, p. 258), “por meio da transformação da sociedade torna-se possível, com a modificação do ato constitutivo, imprimir-lhe ou tipicidade”. Pode-se, como é comum, constituir uma sociedade “piloto” sob a forma de sociedade limitada, como primeira etapa. Depois de ter toda a sua estrutura legal, é transformada em sociedade anônima. O autor ainda explica que a transformação não constitui um instituto exclusivo das sociedades anônimas, isto é, aplica-se em qualquer tipo de sociedade, cujos sócios desejam dar-lhe outra estrutura jurídica. Observa-se um exemplo clássico de transformação, quando uma sociedade limitada altera sua natureza jurídica para sociedade por ações, ou vice-versa.

A aquisição de sociedade, para Silva (2007), dá-se quando o comprador adquire todas as ações do capital da adquirida, assumindo seu controle total. O §2º do art. 251 da LEI 6.404/76 relata que a companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações”. No entanto, o dispositivo legal do art. 255 da LEI 6.404/76 diz que “a alienação do controle de companhia aberta que depende de autorização do governo para funcionar está sujeita a prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto social” (BRASIL, 2002, p. 105). Esta autorização não se aplica ao caso desenvolvido nesta pesquisa, pois a atividade exercida pelo grupo não depende de autorização do governo.

Weston e Brigham (2000) ensinam que a fusão de sociedades é a combinação de duas empresas para a formação de uma única. Gitman (2002)

apresenta a fusão como a combinação de duas ou mais empresas, na qual a resultante mantém a identificação de uma das empresas, geralmente a maior. No Brasil essa definição é denominada “incorporação”. Tanto nos Estados Unidos como na Europa, em países como Alemanha e França, existem apenas operações de fusão e cisão.

Requião (2005, p. 261) explica que a fusão é a “operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”. Semelhantemente o art. 228 da LEI 6.404/76 define que a fusão é a “operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 2002, p. 96).

O conceito de fusão também está indicado no art. 1.119 do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 2002: “a fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”. Bulgarelli (1975, p.181), ao tratar do tema em sua tese “A Incorporação das Sociedades Anônimas”, relata que a fusão é um instituto complexo, uno, sempre de natureza societária, que se apresenta com três elementos fundamentais e básicos:

1. transmissão patrimonial integral e englobada, com sucessão universal;
2. extinção (dissolução sem liquidação) de, pelo mesmos, uma das empresas fusionadas;
- 3 “congeminção” dos sócios, isto é, ingresso dos sócios da sociedade ou das sociedades extintas na nova sociedade criada

Alves (2003), Gallo (2000) e Silva *et al.* (2004), destacam dois dos principais fatores que limitam a realização das fusões no Brasil, a saber: primeiro, a necessidade de abertura de uma nova sociedade, o que inclui toda a burocracia e os custos exigidos para tanto; segundo, pode-se dizer que o mais importante vem a ser a perda dos prejuízos fiscais acumulados, o que, do ponto de vista tributário, é extremamente negativo, já que não possibilita compensação de tais prejuízos.

Segundo Silva *et al.* (2004), o conceito de incorporação utilizado no Brasil difere do conceito norte-americano e do europeu, que consideram essa operação como um tipo especial de fusão. Requião (2005, p. 260) explica que a incorporação é a “operação pela qual uma ou mais sociedades, de

tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações”.

Semelhantemente o art. 227 da LEI 6.404/76 define incorporação como “a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 2002, p. 96). A mesma definição de incorporação também pode ser encontrada no art. 1.116, do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 2002.

Para Alves (2006), na incorporação desaparecem as sociedades incorporadas, em contraposição com a sociedade incorporadora, que permanece inalterada em termos de personalidade, ocorrendo, apenas, modificações em seu estatuto ou contrato social, em que há indicação do aumento do capital social e do seu patrimônio. Na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica, diferentemente do que ocorre na fusão, em que há a extinção de todas as pessoas jurídicas participantes do processo, bem como a criação de uma nova pessoa jurídica que sucede às demais.

A cisão vem do latim *scindere*, que quer dizer cortar; *scissionis*, separação, divisão. Quintans (2006) ensina que, embora o Código Civil omita sobre as operações de cisão, pode-se encontrar o conceito no art. 229, da Lei 6.404/76:

a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Para Carvalhosa (2002, p.303) “a cisão constitui negócio plurilateral, que tem como finalidade a separação do patrimônio social em parcelas para a constituição ou integração destas em sociedades novas ou existentes”. Na cisão total, a empresa cindida é extinta. Entretanto, a cisão pode ser parcial, se houver acordo entre os sócios. Nesse caso, a empresa cindida continua em atividade, com a mesma denominação social e com o patrimônio e capital reduzidos dos valores que foram transferidos para a outra ou as outras empresas envolvidas na cisão.

Para Alves (2006) e Requião (2005), a cisão com versão parcial do patrimônio a sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações previstas na legislação. Entretanto, nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras das sociedades de seu tipo (Lei 6.404/76, art. 223, §§1º e 3º).

A expressão *holding* tem suas raízes no idioma inglês, derivado do verbo *to hold*, que significa segurar, manter, controlar, guardar. Sociedade *holding*, portando, é aquela que participa do capital social de outras sociedades, podendo ser em níveis suficientes para controlá-las, ou não. Observe-se que a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação; apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades.

Conforme o art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, sociedade *holding* “é a companhia que pode ter por objetivo participar de outras sociedades” e mais “ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. Apesar dessa previsão na Lei 6.404/76, nada impede que as sociedades *holding* se revistam da forma de sociedade empresária limitada ou de outros tipos societários, pois a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure a participação em outra ou outras sociedades.

As sociedades *holding*, tradicionalmente, são classificadas como: *holding* pura, quando de seu objetivo social conste somente na participação no capital de outras sociedades; e *holding* mista, quando, além da participação, exerce a exploração de alguma outra atividade empresarial. A doutrina ainda aponta outras classificações para sociedades *holding*, tais como: *holding* administrativa, *holding* de controle, *holding* de participação e *holding* familiar.

Chiang (2003) explica que as chamadas *trademark holding companies* têm crescido sua utilização nos EUA como meio de reduzir a carga tributária das empresas. Essas companhias são subsidiárias incorporadas em um Estado que não tributa a renda decorrente de royalties e são ligadas a empresas que operam em Estados que tributam esses rendimentos. Estas últimas evitam a tributação transferindo seus direitos para a *holding*.

3.2 Planejamento tributário: Distinção entre elisão, evasão fiscal e simulação

Fabretti e Fabretti (2002) ensinam que o planejamento tributário define-se como a atividade preventiva que estuda *a priori* os atos e negócios jurídicos que o contribuinte pretende realizar, o qual tem por finalidade obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente devido por lei.

Para Alves (2006), planejamento tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios. De acordo com Young (2006), o planejamento tributário consiste em observar a legislação pertinente e optar, ou não, pela ocorrência do fato gerador. É uma forma de projetar dados e, assim, determinar resultados, os quais poderão ser escolhidos para serem realizados, ou não.

Percebe-se que o planejamento tributário tem sempre uma ação preventiva, isto é, atos e práticas legais que antecedem, retardam ou impedem a ocorrência do fato gerador do tributo e tem sempre a intenção de reduzir o montante de tributos devidos. Para Latorraca (1982, p. 19), a importância desse aspecto temporal, isto é, a anterioridade em relação ao fato gerador, o planejamento fiscal, inicialmente, deve procurar:

- 1- prever a situação de fato que, ocorrendo em concreto, acarreta consequências jurídicas, fazendo nascer a obrigação tributária (fato gerador);
- 2- identificar o período anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o período posterior a essa ocorrência.

A questão de referência em termos de planejamento tributário, sem dúvida, é o fato gerador, seguida das economias de tributos decorrentes da própria lei, ou de lacunas e brechas da mesma. Alves (2003) ao explicar sobre a distinção entre elisão, evasão fiscal e simulação ressaltar que essas figuras jurídicas possuem certos pontos em comum, por exemplo, ambos buscam meios para reduzir ou anular a carga tributária. Para o autor, pode-se afirmar que a diferença entre a elisão e evasão fiscal se dá em virtude de

a primeira ser acompanhada de meios lícitos para se configurar, enquanto a segunda viria acompanhada por procedimentos ilícitos. Mas não é só.

O mesmo autor salienta que a distinção entre elisão e evasão fiscal possui um viés temporal, uma vez que, determinado o momento em que houve a utilização de certos meios, pode-se classificar o ato como um ou outro instituto. Por exemplo, na evasão fiscal o indivíduo lança mão de certos meios ou instrumentos no ato ou depois da ocorrência do fato gerador. Assim, no momento de exteriorização do fato gerador ou depois, o contribuinte se vale de meios ilícitos para diminuir ou eliminar a carga tributária incidente sobre determinada operação. Já na elisão fiscal, ao contrário, a utilização de meios lícitos deve-se se dar sempre antes de o fato gerador acontecer. A elisão é, inexoravelmente, um procedimento previsto, sendo que sem este caráter antecipatório a elisão descamba para fraude fiscal.

Seguindo o mesmo raciocínio, Baleeiro (1968, p.84), então ministro do Supremo Tribunal Federal, ao relatar o Recurso Extraordinário 63.486, assim se posicionou sobre a figura da elisão:

Não houve, na espécie dos autos, qualquer tentativa de sonegação ou evasão ilícita. O contribuinte realizou, à luz do dia e do Fisco, o que os escritores de Direito Fiscal chamam de evasão lícita, aproveitando-se das lacunas da lei em matéria em que ela pode ser expressa e clara. Juristas como JEZE, aliás, doublé de financista, sustentou a licitude do contribuinte que busca adotar formas jurídicas mais favoráveis ao pagamento mais benigno, desde que não usem de fraude ou clandestinidade. Certo é que outros fiscalistas, ao contrário, defendem a predominância econômica do conteúdo econômico sobre a aparência do negócio jurídico formal.

[...]

Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Era lícito o contribuinte mobilizar as máquinas e equipamentos para vendê-los separadamente do imóvel como os vendeu. Destarte, o v. acórdão negou vigência ao artigo 45 do Código Civil. A evasão, no caso, foi lícita.

Houve o que escritores ingleses chamam de “*loop hole*” ou lacuna da lei fiscal, aproveitável pelo contribuinte, dado que o crédito tributário é sempre uma obrigação *ex lege*. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de Direito Civil servem de base à interpretação dos tributos que a eles se referem. A lei fiscal toma-os no sentido e no alcance que lhes dá o Direito Privado.

É importante diferenciar a elisão fiscal da simulação fiscal, categoria ilícita pertencente à linha da evasão fiscal, mas que mantêm um aspecto diferenciador.

Alves (2003) explica que a simulação compreende a realização de determinado negócio que não representa de fato a verdadeira intenção e os objetivos dos agentes. A simulação distingue-se da fraude fiscal por um único fator: na fraude, a utilização de meios ilícitos é evidente e aparente; na simulação, a ilicitude dos atos é acobertada por uma aparência de licitude que reveste o negócio jurídico. Esclarece que, por estar inserida na categoria jurídica denominada “evasão fiscal”, a diferença entre a simulação e a elisão fiscal seria, justamente, a sua realização depois da ocorrência do fato gerador. Porém, por ser um ato que se esconde atrás de uma aparente legalidade, torna-se difícil detectar o momento exato da realização do ato simulado ou, até mesmo, perceber a real vontade e os objetivos das partes envolvidas na simulação.

4 O Objeto de Estudo

Este trabalho foi aplicado e desenvolvido em um grupo empresarial do setor de Agronegócio que surgiu há 15 anos, situado no estado de Minas Gerais. Em 1988, quatro irmãos recém-chegados a Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, após terem adquirido uma vasta experiência no ramo de avicultura, resolvem constituir a Empresa Distribuidora Ltda., cujas participações societárias eram as seguintes (Tabela 1):

Tabela 1: Das participações societárias originais

Sócios / Acionistas	Participações Societárias em (%)
Sócio A	40%
Sócio B	30%
Sócio C	20%
Sócio D	10%
Total	100%

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A atividade exercida pela empresa era a de comércio atacadista e varejista de frangos vivos e abatidos. Com o passar do tempo, a empresa foi crescendo. Entusiasmados com o negócio, os sócios decidem, explorar toda a cadeia produtiva do setor, constituindo uma granja, pessoa física produtor rural, onde criam suas próprias aves, e um abatedor próprio, além de uma empresa varejista de frangos vivos. Alguns anos depois, com o fruto dos bons resultados obtidos deste primeiro negócio, o grupo empresarial resolve adquirir outra empresa, fora do ramo do agronegócio, a fim de diversificar seus investimentos.

Sem esperar um crescimento tão rápido, tais empresas foram constituídas sem um planejamento adequado, cauteloso, não observando todos os requisitos relevantes de uma sociedade empresarial. Empresas distintas são então criadas, na forma de um simples planejamento tributário, visando somente suprimir tributos. No Quadro 2 mostra-se a atual composição das participações societária dos sócios no grupo empresarial estudado:

Quadro 1: Das participações societárias atualmente

Empresas do Grupo	Quadro societário atual
Empresa Distribuidor Ltda.	Sócio A 95% + Sócio B 5%
Empresa Varejista Ltda.	Sócio C 50% + Esposa do sócio A 50%
Empresa Abatedor Ltda.	Sócio B 95% + Esposa do sócio C 5%
Granja (produtor PF)	Sócio A 40% + Sócio B 30% + Sócio C 20% + Sócio D 10%
Empresa X Ltda.	Sócio A 95% + Sócio D 5%
(situação em 30/06/2007)	Total Geral

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observa-se que as participações societárias originais demonstradas na Tabela 1 se perderam ao constituírem novas empresas conforme demonstrado no Quadro 1.

- Formas de tributação

O quadro 2 mostra a forma de tributação das empresas do grupo empresarial pesquisado, em 30/06/2007, no âmbito federal (Receita Federal do Brasil) e no âmbito estadual (Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais).

Quadro 2: Formas de tributação das empresas do grupo

Empresas do Grupo	Âmbito Federal	Âmbito Estadual (MG)
Empresa Distribuidor Ltda.	Lucro Real	Débito / Crédito
Empresa Varejista Ltda.	Simplex Federal	Simplex Minas
Empresa Abatedor Ltda.	Simplex Federal	Débito / Crédito
Granja (produtor PF)	Produtor Rural PF	Débito / Crédito
Empresa X Ltda.	Lucro Real	Débito / Crédito
(situação em 30/06/2007)		

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A situação apresentada refere-se a 30 de junho de 2007, data em que se encerra o regime de tributação simplificada para microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) – Simplex Federal e Simplex Minas, surgindo daí o Simplex Nacional, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006. Embora seja uma norma jurídica criada em 2006, seus aspectos tributários vigoraram a partir de 1º de julho de 2007.

4.1 Demonstração da Situação Prevista da Carga Tributária com a Implantação do Simplex Nacional

Apresentam-se, a seguir, os reflexos tributários previstos com a implantação do Simplex Nacional, que entrou em vigor em 01/07/2007. Estes reflexos são necessários, haja vista existirem duas empresas do grupo que são enquadradas no regime simplificado de arrecadação de tributos.

Tabela 2: Resumo geral previsto da carga tributária do Grupo Empresarial

Empresas do Grupo	Total de Tributos
Empresa Distribuidor Ltda.	85.390
Empresa Abatedor Ltda.	23.260
Granja (produtor PF)	27.355
Empresa X Ltda.	6.559
Total Geral	R\$ 142.564

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observa-se que a Empresa Varejista Ltda., não aparece na tabela 2, pois, a partir de 1º de julho de 2007, ficou expressamente impedida de funcionamento, conforme Portarias 783, 791 e 821, todas de 2006, publicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Com essa medida, o Estado de Minas Gerais torna-se apto a aderir ao Plano de Prevenção à Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle (pragas, doenças ocasionadas pela atividade). Neste sentido, a administração decidiu, por força de dispositivo legal, encerrar as atividades, em 30 de junho de 2007.

Na Tabela 2 demonstra-se um resumo geral previsto da média mensal da carga tributária do grupo empresarial pesquisado, que se totalizou em R\$ 142.564 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) em média, mês. Este valor será confrontado com as demais propostas apresentadas a seguir nesta pesquisa, com a finalidade de se fazer uma comparação entre as situações previstas *versus* as propostas apresentadas.

5 Análise dos Resultados

5.1 Análise da Fusão Total do Grupo

Com a fusão total do grupo empresarial, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, surgindo a EMPRESA NOVA LTDA., de médio porte (agroindústria), não podendo optar pela tributação do Simples Nacional, restando apenas opção pelo Lucro Presumido ou Lucro Real. Optou-se pelo Lucro Real, obtendo-se o seguinte resultado:

Tabela 3: Análise da Proposta – Fusão Total – em reais

TRIBUTOS	Situação Prevista	Proposta - Fusão total	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.288	29.865
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	68.546	9.051
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	-	(14.125)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 126.951	R\$ (15.613)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusões total do grupo, a carga tributária que era prevista de R\$ 142.565, em média, mês, passaria para R\$ 126.951, em média, mês. Neste caso, resultou uma redução significativa de R\$ 15.613, em média, mês, na carga tributária do grupo, o equivalente a 10,95% de redução em relação à carga tributária prevista, conforme tabela apresentada anteriormente. Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade a economia de tributos poderá chegar em R\$ 187.356, em média, ano.

Observa-se que a principal economia incide sobre o IRPJ/CSLL. Destaca-se que a tentativa de se transferir custos da Produção Rural Pessoas Físicas para a Empresa Distribuidora Ltda, através do aumento da nota fiscal geraria uma economia de IRPJ/CSLL semelhante, entretanto aumentaria o INSS – PR do primeiro, que poderia minimizar essa economia.

5.2 Análise da Fusão Parcial do Grupo, Acrescida de uma Pessoa Jurídica

Com a fusão parcial do grupo, surgindo a EMPRESA NOVA1 LTDA. (agroindústria), acrescida da Empresa X Ltda., os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários, pode-se obter a seguinte análise:

Tabela 4: Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de uma PJ em reais

TRIBUTOS	Situação Prevista	Proposta - Fusão parcial + 1	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.364	29.941
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	67.815	8.320
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.077)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 128.344	R\$ (14.220)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica, a carga tributária, que era prevista de R\$ 142.565, em média, mês, passaria para R\$ 128.344, em média, mês. Percebe-se que neste caso resultou em uma redução de R\$ 14.220, em média, mês, na carga tributária do grupo, o equivalente a 9,97% de redução de carga tributária em relação à situação prevista, conforme tabela apresentada anteriormente. Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em R\$ 170.640, em média/ ano.

5.3 Análise da Fusão Parcial do Grupo, Acrescida de Duas pessoas Jurídicas

Com a fusão parcial do grupo, surgindo a EMPRESA NOVA2 LTDA. (agroindústria), acrescidas duas pessoas jurídicas, sendo a primeira a EMPRESA ABADETOR LTDA., optante pelo Lucro Presumido, e a segunda a EMPRESA X Ltda., optante pelo Lucro Real. Nesta simulação, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários, pode-se obter a seguinte análise:

Tabela 5: Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas em reais

TRIBUTOS	Situação Prevista	Proposta - Fusão parcial + 2	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.289	29.866
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	64.406	4.911
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	5.557	(8.568)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 128.369	R\$ (14.195)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, a carga tributária, que era prevista de R\$ 142.565, em média, mês, passaria para R\$ 128.369, em média, mês. Percebe-se que neste caso resultou em uma redução de R\$ 14.195, em média, mês, na carga tributária do grupo, o equivalente a 9,96% de redução na carga tributária em relação à situação prevista, conforme tabela apresentada anteriormente.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em R\$ 170.340, em média, ano.

5.4 Análise da Fusão Parcial do Grupo, Acrescida de Duas Pessoas Jurídicas, de Constituição de uma Sociedade *Holding* e da Transformação de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima.

Com a fusão parcial do grupo, surge a EMPRESA NOVA2 LTDA. (Agroindústria = Produtor Rural + Distribuidor), transformada de sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado, agora denominada EMPRESA NOVA2 S/A., cuja totalidade de ações pertence à Sociedade Holding Ltda., aqui constituída, passando a ser uma subsidiária integral. Houve acréscimo de duas pessoas jurídicas, sendo a primeira a EMPRESA ABADETOR LTDA, optante pelo Simples Nacional, e a segunda a EMPRESA X Ltda., optante pelo Lucro Presumido, sendo a quase totalidade do capital da *Holding* . Nesta simulação, os sócios conseguem manter as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários:

Tabela 6: Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas PJ + holding

TRIBUTO	Situação Prevista	Proposta - Fusão parcial+2 + holding	Diferenças apuradas
INSS	14.423	24.647	10.224
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	58.789	(705)
Simples Nacional	18.053	18.053	-
ICMS	1.617	1.617	-
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.077)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 117.097	R\$ (25.467)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas e uma sociedade *holding* , a carga tributária, que era prevista de R\$ 142.565, em média, mês, passaria para R\$ 117.097, em média, mês. Neste caso resultou uma significativa redução de R\$ 25.467,

em média, mês, na carga tributária do grupo, o equivalente a 17,86% em redução de carga tributária em relação á situação prevista, conforme tabela apresentada anteriormente. Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá ser a mesma demonstrada anteriormente de R\$ 305.604, em média, ano.

5.5 Custos com a Implementação e Manutenção das Simulações

Os principais custos com implementação e manutenção de cada proposta referem-se aos gastos com as alterações contratuais e elaboração de novos contratos/estatutos sociais, despesas cartoriais, despesas com a manutenção das estruturas e o pagamento de honorários. Lembrando que o custo de implantação só ocorre uma vez, isto é, permanecendo apenas os gastos com a manutenção. Para se dar uma noção, apresenta-se a Tabela 7 com alguns destes custos.

Tabela 7: Previsão dos principais custos com implementação e manutenção

Expresso em Reais

Gastos	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
Gasto de implementação	4.000	4.000	4.000	5.000
Gastos de manutenção	2.500	2.500	2.500	9.000
Total de gastos	6.500	6.500	6.500	14.000

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Em relação aos gastos com implementação, observa-se uma grande semelhança entre as 3 primeiras propostas, já a proposta 4, observa-se um aumento, haja vista, conter acréscimo da constituição de uma sociedade *holding* e transformação de sociedade.

Observa-se que nos Custos de manutenção está previsto um acréscimo de R\$ 2.500/ano, para as propostas 1, 2 e 3 (aumento de honorários contábeis e demais taxas, anteriormente não existentes). Em relação à proposta 4, observa-se um acréscimo previsto de R\$ 9.000/ano. Consideram-se, aqui, aumento de honorários contábeis e demais taxas, anteriormente não existentes, além de outras despesas da nova sociedade *holding* e manutenção de uma sociedade por ações de capital fechado.

5.6 Resultados Líquidos Financeiros das Simulações e seus Riscos de Implantação

Apresentadas as análises de cada simulação proposta, acrescidas dos custos previstos de implantação e manutenção, apresenta-se, na Tabela 8, a análise dos resultados líquidos financeiros, obtidos em cada simulação para o primeiro ano.

Tabela 8: Previsão do Resultado Líquido financeiro das propostas

Expresso em Reais

Gastos	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
Economias tributárias	187.356	170.640	170.340	305.604
Custos/Despesas	(6.500)	(6.500)	(6.500)	(14.000)
Resultado Líquido	180.856	164.140	163.840	291.604

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Considerando a carga tributária prevista, observa-se que em todas as propostas os custos com implementação e manutenção também são rapidamente superados, logo no primeiro ano, resultando assim numa economia financeira considerável, conforme apresenta a tabela anterior. Destaque-se a proposta 4, obtendo um economia líquida de R\$ 291.604, em média, no primeiro ano.

6 Considerações Finais

Ao investir em um negócio, qualquer que seja a pessoa, física ou jurídica, certamente buscará o retorno do seu capital investido. Isso, na maioria das vezes, acontece via distribuição de lucros de uma sociedade. No entanto, para que isto aconteça, as empresas dependem de apurar lucros em suas demonstrações financeiras.

O custo tributário no Brasil vem crescendo constantemente. Atualmente, já se pode dizer que o tributo compõe um dos principais “custos de produção” de um negócio. Sendo assim, torna-se imprescindível reduzir estes custos tributários de forma legal, objetivando a maximização dos resultados econômico-financeiros das empresas, tornando-as mais

competitivas em seus respectivos mercados, além de possibilitar, de forma rápida, o retorno aos investidores do seu capital investido. Tal fato é visto com tanta importância aos olhos dos investidores que eles, muitas das vezes, sujeitam-se a situações arriscadas, ilegais e, até mesmo a prática de crime contra a ordem tributária, em prol da redução da carga tributária do seu negócio.

Esta pesquisa teve por finalidade demonstrar que é possível utilizar de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário, sem se cometer um ilícito ou a evasão fiscal. Especialmente, descreveu-se o quê e como se pode configurar esses dois últimos, segundo a regulação atual.

O objetivo deste trabalho foi alcançado com o desenvolvimento do estudo de caso, mantendo-se a delimitação ao ponto das participações societárias. Os resultados das aplicações das propostas sugeridas ao grupo foram todos vantajosos, haja vista que se obteve economias tributárias, mesmo considerando os custos com implementação e manutenção, mas sem a ocorrência de ilícito ou evasão fiscal!

A proposta que mais se destacou foi a de número 4 (fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, da constituição de uma sociedade *holding* e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima, além da opção pelo Simples Nacional para a Empresa Abatedor Ltda., e de Lucro Presumido para a Empresa X Ltda.). A proposta obteve uma redução de 17,86% em média, mês, em relação à carga prevista. Resultando em uma economia líquida prevista de R\$ 291.604, em média, no primeiro ano, já descontado os custos de implementação e manutenção.

Nestas propostas, foram utilizadas as metodologias de reestruturação societária, especificamente, fusão e *holding*, como ferramenta de planejamento tributário, as quais obtiveram resultados bem satisfatórios financeiramente, além de assegurarem as reais participações dos sócios, evitando demais preocupações. Interessante notar, que neste estudo, aplicaram-se as duas espécies de planejamento tributário: a primeira, decorrente da própria lei, e a segunda, das omissões da legislação tributária, considerando-se o aspecto temporal das mesmas e o fato tributário (poder ou não poder) depende de explicitação na legislação.

Consideram-se como limitações dessa pesquisa o estudo de caso em

si, que embora possa ser utilizado como parâmetro de aplicação em outras empresas, deve-se observar as particularidades de cada negócio, não se podendo, generalizar as conclusões encontradas neste, haja vista, que a reestruturação societária associada ao planejamento tributário pode ensejar tratamentos específicos. Outra limitação, por não ter sido objeto de estudo, é a observação da possibilidade de redução de custos e despesas operacionais com o advento de metodologias de reestruturação societária. Esse se torna um objeto de uma nova pesquisa.

Enfim, pode-se concluir que, apesar da carga tributária brasileira ser considerada elevada, é possível minimizá-la, utilizando-se de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário, sem cometer um ilícito ou a evasão fiscal. Possibilita, ainda, resguardar as reais participações societárias dos sócios/investidores e usufruir de economias tributárias, de maneira legal.

Referências

ALVES, A. A. C. A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumento de planejamento tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 7, n.61, jan./2003. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 13 jun. 2007.

_____. **Aspectos essenciais da reorganização societária como instrumento de planejamento tributário**: a fusão, cisão e incorporação de empresas como mecanismos de elisão tributária. 2006. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas) - Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2006.

BALEEIRO, A. **O Supremo Tribunal Federal**: Êsse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRASIL. Código civil (2002). **Código civil**. 54.ed. São Paulo: Saraiva,2003.

_____. Lei das sociedades por ações (1976). **Lei das S.A.**: lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BULGARELLI, W. **A incorporação das sociedades anônimas**. São Paulo: Leud, 1975.

CARVALHOSA, M. **Comentários à lei de sociedade anônima**: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº. 9.457, de 5 de maio de 1997, e

nº. 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHIANG, Tun-Jen. **State income taxation of out-of-State trademark holding companies**. The University of Chicago Law Review, Chicago, v.70, n.3, Summer 2003.

FABRETTI, L. C.; FABRETTI, D. R. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. São Paulo: Atlas, 2002.

GALLO, M. F. **Fusão, incorporação, cisão e benefícios tributários**. Dissertação (Mestrado em Ensino de Contabilidade) – Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo. 2000.

GIL, A. C.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GITMAN, L. J. **Princípios de administração financeira: essencial**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002. 610p.

LATORRACA, N.. **Legislação tributária: uma Introdução ao planejamento tributário**. São Paulo: Atlas, 1982.

POHLMANN, M. C, IUDÍCIBUS, Sérgio. **Tributação e Política Tributária: uma abordagem Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2006.

RIBEIRO, Alexandre Eduardo Lima. **A utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: estudo de caso**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2007.

REQUIÃO, R.. **Curso de direito comercial**. 2. v. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SHEVLIN, Terry. Research in taxation. **Accounting Horizons**, Sarasota. v.13 n.4, Dec.1999

SILVA, D. H. F. da, GALLO, M. F. PEREIRA, C. A. LIMA, E. M. As operações de fusão, incorporação e cisão e o planejamento tributário. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4, 2004. **Anais...** Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

SILVA, L.L. **Contabilidade avançada e tributária**. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

YOUNG, L. H. B. **Planejamento Tributário**. Coleção Prática Contábil - Fusão, Cisão e Incorporação. 2. ed. Paraná: Editora Juruá, 2006.